



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010380-72.2023.5.15.0054

Relator: MARCELO GARCIA NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.500.750,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ ADVOGADO: JULIANA FERREIRA ALVES MARTINEZ

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JULIANA FERREIRA ALVES MARTINEZ

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ

RECORRIDO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: FREDERICO FEITOSA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0010380-72.2023.5.15.0054 1º RECORRENTE: ----- 2º RECORRENTE: ----- 3º RECORRENTE: ----- RECORRIDOS: ----- E ----- ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO JUÍZA SENTENCIANTE: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA SANTOS

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas reclamadas em face da r. sentença de ID fc3fa5d, em nada alterada pela r. decisão de ID 0d38e7f, que julgou procedentes os pedidos elencados na petição inicial.

A 3ª reclamada, conforme razões de ID 7a1b6c2 argui preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, insurge-se em face da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, doença ocupacional, indenização por danos materiais, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A 1ª reclamada, através do arrazoadado de ID b4e027f, arguiu preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, insurge-se em face da doença ocupacional, indenização por danos materiais, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A 2ª reclamada, nos termos do recurso ordinário de ID ce0ea5e, argui preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, insurge-se em face da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, doença ocupacional, indenização por danos materiais, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

ID. b7b67ee - Pág. 1

Preparo recursal recolhido no ID b7e29c3 e seguintes, ID b021463 e seguintes e ID f2c9d38 e seguintes.

Contrarrazões foram apresentadas pelos reclamantes no ID cef7349 e seguintes.

Assinado eletronicamente por: MARCELO GARCIA NUNES - 29/12/2024 16:57:00 - b7b67ee

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071616384871600000119385471>

Número do processo: 0010380-72.2023.5.15.0054

Número do documento: 24071616384871600000119385471



A 3ª reclamada, -----, requereu em manifestação de ID 32b6acb a imediata transferência para conta judicial vinculada à recuperação judicial dos valores depositados a título de depósito recursal, para controle do Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Consigno que, no que couber, dada a identidade das matérias, os apelos serão apreciados conjuntamente.

No que tange à manifestação da reclamada -----, sobre a imediata transferência para conta judicial vinculada à recuperação judicial dos valores depositados a título de depósito recursal, conforme inteligência do art. 6º, III da Lei n.º 11.101 de 2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*.

No mesmo sentido, dispõe o § 2º da supracitada norma que as ações trabalhistas *"serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"*.

O entendimento dominante no C. TST é no sentido de competir ao juízo da falência ou recuperação judicial qualquer decisão ou prática de ato sobre

ID. b7b67ee - Pág. 2

disposição de patrimônio de empresa falida ou em recuperação, ainda que a decisão ou ato sejam relativos a constrições ou depósitos anteriores ao deferimento da recuperação ou à decretação da falência. É o que se extrai, por exemplo, da recentíssima ementa abaixo colacionada:

Assinado eletronicamente por: MARCELO GARCIA NUNES - 29/12/2024 16:57:00 - b7b67ee

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071616384871600000119385471>

Número do processo: 0010380-72.2023.5.15.0054

Número do documento: 24071616384871600000119385471



AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467 /2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO

AGRAVADA. 1. O Tribunal Regional manteve a sentença de origem em que determinado o prosseguimento da execução, com o levantamento dos depósitos, realizados antes da decretação da recuperação judicial, ao fundamento de que "o depósito recursal, nos termos do art. 899, § 4º, da CLT, compõe o patrimônio Jurídico do trabalhador, na medida em que realizado na sua conta vinculada, devendo ficar à disposição do Juízo Trabalhista." Registrou, ainda, que "o depósito judicial, para garantia da execução trabalhista, realizado antes da decretação da recuperação judicial, não integra mais o patrimônio da empresa, e, portanto, não deve ser transferido ao Juízo Universal da Recuperação Judicial." 2. Contudo, por expressa disposição legal (arts. 6º, § 2º, e 115 da Lei 11.101/2005), e em conformidade com a jurisprudência do STJ e do TST, **todos os créditos anteriores à decretação da recuperação judicial ou da falência estão submetidos ao procedimento especial de pagamento, após regular inscrição no quadro geral de credores, observadas as preferências e demais critérios legais, não podendo ser admitida, sob pena de afronta à lei, a liberação de depósitos recursais à parte exequente, ainda que tais depósitos tenham sido efetuados em momento anterior à decretação de falência ou recuperação judicial.** De fato, esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que **a competência da Justiça do Trabalho, em relação às empresas em falência ou recuperação judicial, limita-se à definição e quantificação dos créditos trabalhistas, de maneira que todos os valores arrecadados, inclusive os que se referem a eventuais depósitos recursais efetuados em momento anterior à respectiva decretação de falência ou recuperação judicial, devem ser colocados à disposição do Juízo Universal.** 3. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao determinar o prosseguimento da execução com o levantamento dos depósitos recursais, ainda que efetuados em momento anterior à decretação da recuperação judicial da empresa Executada, decidiu em contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que impôs o provimento do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada em que conhecido e provido o recurso de revista da Reclamada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-18700-14.2010.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2024). Destaques e grifos nossos.

Dessa forma, determino a imediata transferência para conta judicial vinculada à recuperação judicial da 3ª reclamada, -----, dos valores depositados a título de depósito recursal.

Assinado eletronicamente por: MARCELO GARCIA NUNES - 29/12/2024 16:57:00 - b7b67ee

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071616384871600000119385471>

Número do processo: 0010380-72.2023.5.15.0054

Número do documento: 24071616384871600000119385471



PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE DE PARTE (ARGUIDA PELAS 2ª E 3ª RECLAMADAS)

Afasto a ilegitimidade de parte alegada pelas 2ª e 3ª reclamadas, na medida em que diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, à correspondência do direito material de quem formula o pedido presente em uma ação judicial em face de quem ele é formulado.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO (ARGUIDA PELA 1ª RECLAMADA)

A reclamada alega que *"A empresa empregadora destacou para a Juíza em sua contestação um fato incontrovertido = não ocorreu morte na empresa durante as atividades, esse não é um caso típico de acidente do trabalho ou doença profissional - não houve um contágio em decorrência direta de atividades da empresa - que não é uma empresa que fabrique vacinas ou contaminantes. O evento "morte" se deu depois de ter o trabalhador adoecido e ingressado em dois locais distintos para cuidar de sua saúde = UBS e HC de Ribeirão Preto (poderia ter ocorrido erro médico ou hospitalar?). Pediu assim a Recorrente o chamamento ao processo para esclarecimentos e a Juíza indeferiu. Pediu expedição de ofícios, esclarecimentos dos médicos e hospitais e a Juíza indeferiu. Na sentença, tentou invocar que haveria desistência da empresa em produzir tais provas ou no chamamento; mas tal fato não é verdade, houve indeferimento quando requerido - decisão que não cabe recurso nessa especializada justiça - e na verdade, o indeferimento consistiu em impedimento de buscar a VERDADE REAL bem como impedimento do exercício da ampla defesa pela empresa Reclamada EGB, que é uma garantia constitucional processual insculpida no artigo 5º, inciso LV e foi afrontada ou ofendida. O que deveria ter sido feito, no momento da sentença, era determinar a conversão do julgamento em diligência e permitir as provas! Assim, não haveria nulidade! Porém, no presente caso, neste processo - não se permitiu prova requerida e não se permitiu esclarecer até o momento do que realmente tenha o trabalhador falecido".*

Sem razão a recorrente, haja vista que os autores não concordaram com o chamamento ao processo requerido pela reclamada e, quando da



realização da audiência, a reclamada não renovou seu pedido, pelo contrário, pois concordou com o encerramento da instrução sem qualquer renovação de pedido de expedição de ofícios.

Ademais, não se pode incluir terceiros no polo passivo da ação, sem a concordância da parte autora, uma vez que é ela quem decide contra quem ajuíza a sua demanda.

No caso, ficou claro que os autores não pretendiam demandar contra outra pessoa além daquelas já incluídas no polo passivo, sendo certo que são eles quem escolhem em face de quem pretendem demandar.

Observe-se, não ser razoável obrigar os reclamantes a suportar a integração de pessoas no polo passivo da demanda contra quem não pretenderam, deliberadamente, provocar.

Destarte, rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS APELOS DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Consigne-se, de plano, que no Direito do Trabalho a caracterização do grupo econômico não exige o mesmo formalismo do Direito Civil, bastando a existência de uma relação de coordenação entre as empresas apontadas para que se configure a hipótese prevista no art. 2º, §2º, da CLT, cumprindo lembrar, ainda, que referido dispositivo consolidado, ao conceituar grupo econômico, atribui às empresas a ele pertencentes responsabilidade solidária e não identidade de empregador.

A respeito da matéria, o ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, 14ª Ed.2015, Editora Ltr, pág.438) leciona que:

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses laços de direção ou



coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.

Na hipótese vertente, o reclamante foi formalmente contratado pela 1ª reclamada, mas prestou serviços na Angola em favor da 2ª reclamada, sendo a 3ª reclamada integrante do mesmo grupo econômico e controla a -----, que participa do quadro societário da ----- com 40% do capital social, conforme se extrai do contrato societário carreado no ID 818b44e.

Portanto, a despeito da insurgência recursal das 2ª e 3ª reclamadas, entendo que restou caracterizado o grupo econômico alegado, sendo de rigor a manutenção da responsabilidade solidária.

Com efeito, sendo inegável nos autos que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, exploram o mesmo ramo de atividade econômica e são ou foram administradas por sócio comum, respondem solidariamente pelos créditos reconhecidos ao reclamante na presente ação trabalhista, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Nada a alterar.

MATÉRIAS COMUNS AOS APELOS DAS RECLAMADAS

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Constou na inicial que o trabalhador falecido, sr. ----- foi contratado pela 1ª reclamada (-----), em 23/11/2021, para prestar serviços como Técnico de Manutenção de Válvulas. Constou ainda que em 30/11/2021, a 1ª reclamada enviou o trabalhador para ANGOLA (país ao sul da África), para prestar seus serviços junto à sua tomadora de serviços, a empresa angolana ----- (ora 2ª reclamada), tendo retornado ao Brasil em 24/12/2021. Após retornar ao Brasil, o sr. ----- iniciou com quadro sintomático de febre, mialgia e cefaléia, oportunidade em que procurou a Unidade de Saúde do município de Pradópolis/SP no período de 26/12/2021 a 27/12/2021, quando em 28/12/2021 foi transferido para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (FMRP - USP), local onde permaneceu internado até a data do seu óbito, ocorrido em 30/12/2021, em razão de



"malária grave por plasmodium falciparum", conforme constou na certidão de óbito de ID 023c4f2.

A 1ª reclamada não nega os fatos, todavia, insiste que o infortúnio trata-se de culpa exclusiva da vítima, na medida em que afirma que *"não foram observados os procedimentos de segurança pelo de cujus em caso de suspeita ou diagnóstico da malária, que a demora no atendimento e o tratamento inicial realizado pelo hospital prejudicou e acarretou o falecimento, que não é possível assegurar que o empregado falecido tenha contraído a malária no período em que trabalhou em Angola, que foram tomadas todas as medidas de segurança do trabalho - instruções, fornecimento de EPIs, kit viagem - , que o empregado falecido não obedeceu as orientações de se manter no alojamento no período em que trabalhou em Angola, saindo a noite para festas, bares e casas de prostituição"*.

Pois bem.

De início, não há dúvidas de que a malária contraída pelo 'de cujus' tem caráter ocupacional, uma vez que o Sr. ----- foi deslocado para zona endêmica (República de Angola - continente africano) para prestação de serviços em favor das reclamadas, sendo certo que não era habitante daquela região, ID e8f7d07.

O Decreto n.º 3.048/99, em seu Anexo II, Lista B, item XIV, relaciona a malária como doença infecciosa e parasitária que tem relação com o trabalho nas seguintes situações: XIV - Malária (B50 - B54) Exposição ocupacional ao Plasmodium malariae; Plasmodium vivax; **Plasmodium falciparum** ou outros protozoários - destaque e grifo nosso.

Conforme já pontuado pela magistrada de origem, nada obstante as atividades desempenhadas pelo de cujus não ser consideradas como de risco, é fato que, ao caso, é de ser aplicada a figura da teoria da responsabilidade objetiva, dada a existência de risco no exercício da profissão, em *"ambiente insalubre, inóspito e que oferecia risco acentuado à integridade física do trabalhador - trabalho em região endêmica"*.

Ademais, importante frisar que o Código Civil vigente trouxe inovações no campo da responsabilidade civil, principalmente diante da maior complexidade das atividades empresariais e das próprias relações humanas que hoje se presencia, eclodindo com intensidade a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria da culpa presumida, cujo pressuposto é o de ser a atividade desenvolvida pelo empresário, por sua própria natureza, risco para terceiros. O embasamento legal está contido no art. 927, do Código Civil, que



assim explicita: *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Dito isso, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, cujos elementos identificados são o dano, a conduta e o nexa causal, prescinde-se da comprovação de culpa. Portanto, a mera existência do nexa entre a conduta ilícita do empregador e o dano sofrido pelo empregado é suficiente para que surja o dever de indenizar. Dado o quanto supra relatado, a teoria é cabível ao caso.

Não restam dúvidas que o trabalho realizado na República de Angola, local notoriamente exposto a casos de malária, de forma endêmica, agrediram a saúde do autor, levando-o a óbito.

No que tange o tempo de incubação da doença, a chegada do trabalhador ao Brasil e o aparecimento dos sintomas são coincidentes, inexistindo falar-se que o adoecimento e morte tenham tido causa diversa, que não as advindas do local de trabalho e mesmo se assim não o fosse, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que os primeiros sintomas da doença surgiram ainda no aeroporto de Luanda em Angola.

Por fim, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, haja vista que nada obstante o reclamante possa ter cometido excessos quanto à falta de cuidados, não há como comprovar que a contaminação ocorreu por sua culpa, até porque, repara-se, o labor foi executado em região endêmica e, conforme bem pontuado pela origem, *"o continente Africano, no ano de 2022 registrou 94% dos casos mundiais de malária e 96% das mortes, representando 233 milhões de casos de malária e 580.000 mortes. Além disso, foi observado também que em Angola, a malária foi responsável por 40% das doenças e 42% das mortes no país"*.

Assim, porquanto demonstrados, na espécie, os elementos essenciais à configuração da responsabilidade das reclamadas, resta o dever de indenizar.

A indenização por danos morais, dada sua peculiar natureza, não pode ser "quantificada" e, no caso, a indenização deferida busca minorar a dor imputada à viúva e ao filho do de cujus, falecido por decorrência das condições de trabalho, tratando-se, assim, da figura do dano moral por ricochete ou dano moral reflexo.

Não obstante, o valor não pode ser mesquinho a ponto de impelir o reclamante para o uso da autotutela, de modo a satisfazer a pretensão resistida (o que



inclusive é vedado pelo ordenamento jurídico), mas não pode ser valor elevadíssimo que propicie à vítima enriquecimento sem causa, prejudicando os investimentos da ré na melhoria das condições de trabalho no chão da fábrica.

Neste aspecto, considerando que o arti. 944 do Código Civil determina que a indenização deve-se medir pela extensão do dano, verifico que o valor da indenização por dano moral arbitrado pela r. sentença em R\$ 100.000,00 individualmente para os autores ----- e -----, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser necessário admoestar a ré com maior rigor para que conduta semelhante não se repita.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais consistente em pensão mensal vitalícia, sem maiores digressões, não merece reforma a r. decisão, pois bem fundamentada pela magistrada de origem, não deixando margem para entendimento contrário. Dessa forma, peço vênua para adotar seus próprios fundamentos como razões de decidir:

Os reclamantes ----- (esposa) e ----- (filho) alegam que residiam na mesma moradia do de cujus, o que não foi infirmado por qualquer prova nos autos.

Impõe-se, portanto, com fundamento no princípio da reparação integral, a indenização dos lucros cessantes por intermédio de pensão mensal aos dependentes da vítima tendo por base o salário que deveria receber normalmente, acrescido do 13º salário, férias e FGTS (nos limites do pedido).

Conforme TRCT de fl. 56, a última remuneração da vítima foi de R\$ 2.500,00. A esse valor some-se 1/12 de 13º salário, 8% do FGTS e 11,12% das férias anuais e chega-se ao valor de R\$ 3.186,33. Ao montante acresço o percentual de 20% que arbitro como sendo de razoável progressão profissional que o de cujus auferiria com o passar do tempo, totalizando renda mensal de R\$ 3.823,59. Considerando a redução de 1/3 referente a despesas pessoais da vítima, nos termos da jurisprudência consolidada do STF, fazem jus os reclamantes ao valor mensal de R\$ 2.549,06.

Desse modo, considerando-se as circunstâncias da causa, às luz dos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil, fixo como pensão mensal, a título de indenização por danos materiais, devida aos sucessores ----- e ----- a partir de 30/12/2021 até 04/08/2053 (limites do pedido), considerando-se que na data do falecimento a vítima estava com 41 (quarenta e um) anos de idade, o valor de R\$ 2.549,06 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis



centavos) mensais, sendo R\$ 1.274,53 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para a viúva - ---- e R\$ 1.274,53 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para o filho ----, sendo que a este os valores serão quitados até que completar 24 anos de idade, ou seja, até 26/06/2035, quando o montante passará a ser pago somente à viúva.

Vale observar que a tábua de sobrevivência dos brasileiros do sexo masculino com 41 anos de idade, em 2021, era de 36,5 anos, de acordo com o IBGE e que pode ser consultada em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?edicao=35598&t=resultados>. As parcelas vencidas até a data da intimação para pagamento, deverão ser quitadas de uma única vez.

Constituição de capital e/ou hipoteca judicial.

A pedido dos reclamantes e diante da indenização por danos materiais com fixação de pensão mensal, é devida uma constituição de capital para prevenção da cobertura de prestação de natureza alimentar vincenda, prevista no artigo 533 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, determina-se que seja constituído capital estimado no prazo de trinta dias contados da intimação da conta de liquidação, que poderá ser calculado mediante a somatória do pagamento da indenização acima deferida, que poderá ser representado por aplicações financeiras nos bancos oficiais que atendem esta unidade judiciária, por fianças bancárias ou garantias reais arbitradas no valor acima, ou mesmo por imóveis, os quais deverão receber a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade em seus respectivos assentamentos notariais. O valor do capital formado pode ser proporcionalmente reduzido, a cada cinco anos, conforme vão sendo pagas as parcelas devidas e, também, sujeito ao desfazimento caso a situação de fato tenha alterações. Igualmente, caso o capital não promova a renda necessária, outras medidas de complementação poderão ser tomadas no futuro por este Juízo.

Acresço apenas que, diferente do que quer fazer crer a 3ª reclamada, a indenização por dano material foi fixada através de pagamento em pensão mensal durante o período de 30/12/2021 até 04/08/2053 (limites do pedido) e não há determinação para pagamento em parcela única. Vale dizer, não haverá dedução alguma sobre os valores já vencidos até a data da liquidação, uma vez que as parcelas, então, já estarão incorporadas ao patrimônio material do trabalhador.

Nada a alterar, portanto.

Assinado eletronicamente por: MARCELO GARCIA NUNES - 29/12/2024 16:57:00 - b7b67ee

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071616384871600000119385471>

Número do processo: 0010380-72.2023.5.15.0054

Número do documento: 24071616384871600000119385471



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ID. b7b67ee - Pág. 10

Por fim, não há que se falar em redução do percentual arbitrado, haja vista que foi corretamente fixado em 15% em favor do patrono dos reclamantes sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, o que se mostra em consonância com as diretrizes estabelecidas no art. 791-A, §2º.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria posta em discussão na lide e não viola as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

ISTO POSTO, DECIDO AFASTAR AS PRELIMINARRES ARGUIDAS; CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DE ----- E O PROVER PARCIALMENTE PARA, DETERMINAR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 3ª RECLAMADA, -----, DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL. CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DE ----- E ----- E NÃO OS PROVER. PARA FINS RECURSAIS, MANTENHO O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM.



Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 19 de novembro de 2024, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador Marcelo Garcia Nunes (Relator e Presidente), Exmo. Sr. Desembargador Gerson Lacerda Pistori e Exma. Sra. Juíza Juliana Benatti (convocada para compor o "quorum", nos termos do art. 52 § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sustentou oralmente pelo recorrente -----, a Dra. Carolina de Santana Neves.

MARCELO GARCIA NUNES
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: MARCELO GARCIA NUNES - 29/12/2024 16:57:00 - b7b67ee
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071616384871600000119385471>
Número do processo: 0010380-72.2023.5.15.0054
Número do documento: 24071616384871600000119385471

